



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.107 - SP (2017/0031160-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN PATRICK DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora este Superior Tribunal possua o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é certo que, no caso, a quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado – 44,1 g cocaína –, sem outros apetrechos destinados à traficância com habitualidade ou outros dados reveladores de reiteração da conduta delituosa, é insuficiente para evidenciar, por si só, que ele não ostenta a condição de traficante eventual, de modo a não ser merecedor da minorante em questão.

2. O simples fato de o acusado não haver comprovado o exercício de atividade lícita à época dos fatos não pode, evidentemente, levar à conclusão de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população.

3. Uma vez que a reprimenda-base ficou estabelecida no mínimo legal, o recorrido foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, foi apreendido com quantidade de drogas não tão elevada (44,1 g de cocaína) e foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devida a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao preconizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.107 - SP (2017/0031160-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JONATHAN PATRICK DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que dei provimento ao recurso especial interposto pela defesa, para restabelecer a sentença de primeiro grau no ponto em que reconheceu a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 no patamar de 1/2, fixar o regime aberto e determinar a substituição da reprimenda imposta ao acusado por duas restritivas de direitos.

O agravante alega que "o agravado sequer faz jus à incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, somada à não comprovação do exercício de atividade lícita, demonstram que o réu dedica-se às atividades criminosas" (fl. 303).

Considera, ainda, que "as circunstâncias em que foi cometido o crime de tráfico ilícito de entorpecentes no presente caso indicam não ser socialmente recomendável a fixação do regime semiaberto para o agravado" (fl. 306).

Requer a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja mantida a reprimenda estabelecida ao acusado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.107 - SP (2017/0031160-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. REGIME INICIAL ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora este Superior Tribunal possua o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é certo que, no caso, a quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado – 44,1 g cocaína –, sem outros apetrechos destinados à traficância com habitualidade ou outros dados reveladores de reiteração da conduta delituosa, é insuficiente para evidenciar, por si só, que ele não ostenta a condição de traficante eventual, de modo a não ser merecedor da minorante em questão.

2. O simples fato de o acusado não haver comprovado o exercício de atividade lícita à época dos fatos não pode, evidentemente, levar à conclusão de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população.

3. Uma vez que a reprimenda-base ficou estabelecida no mínimo legal, o recorrido foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, foi apreendido com quantidade de drogas não tão elevada (44,1 g de cocaína) e foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devida a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao preconizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pelo ora agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juiz sentenciante aplicou a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas **no patamar de 1/2**, "ante as circunstâncias e consequências especialmente gravosas do delito, anotando-se, nesta etapa, haver sido o crime perpetrado em conhecido ponto de tráfico" (fl. 80).

A Corte de origem, ao dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, assim fundamentou a impossibilidade de incidência do benefício em questão (fls. 180-181):

À aplicação do redutor, exige o dispositivo legal apontado que o agente, cumulativamente, seja primário, ostente bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Não é o caso do acusado Jonathan.

A quantidade de entorpecente – 38 porções de cocaína, com peso de 44,1 g – e a quantia em dinheiro apreendida – R\$ 2.120,00 – apontam para a intensa dedicação às práticas criminosas; soma-se a isso o fato de não demonstrar que desempenhava atividade lícita. Tais circunstâncias, assim, obstam a incidência do redutor do artigo 33, § 4, da Lei n.º 11.343/2006.

Não é o acusado, à toda evidência, o traficante principiante, a quem se destina o apenamento mais brando.

Faço lembrar que, para a aplicação da minorante em comento, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas.

Sobre a matéria posta em discussão, cumpre destacar que a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida; antes, ao cometer um fato isolado, acaba incidindo na conduta típica prevista no art. 33 da mencionada lei federal.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de voto deste Superior Tribunal: "A *mens legis* da causa de diminuição de pena seria alcançar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenados neófitos na infausta prática delituosa, configurada pela pequena quantidade de droga apreendida, e serem eles possuidores dos requisitos necessários estabelecidos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06" (**AgRg no REsp n. 1.389.632/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T, DJe 14/4/2014).

Nesse contexto, reitero que não desconheço o entendimento deste Superior Tribunal de que a apreensão de grande quantidade de drogas, **a depender das peculiaridades do caso concreto**, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas e, conseqüentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas (v. g., **AgRg no AREsp n. 359.220/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 17/9/2013).

No caso, conforme visto, a Corte estadual afastou a causa de diminuição por considerar que a quantidade de entorpecentes apreendidos, o valor do dinheiro encontrado (R\$ 2.120,00) e a falta de demonstração de que o acusado exercia atividade lícita evidenciariam a sua dedicação a atividades criminosas.

No entanto, em que pesem os argumentos despendidos pelo Ministério Público Federal, considero que a quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrido – 44,1 g cocaína –, sem outros apetrechos destinados à traficância com habitualidade ou outros dados reveladores de reiteração da conduta delituosa, é insuficiente para evidenciar, **por si só**, que ele não ostenta a condição de traficante eventual, de modo a não ser merecedor da minorante em questão.

Ademais, entendo que a apreensão de valores (no caso, R\$ 2.120,00) é circunstância inerente ao próprio crime praticado, motivo pelo qual não poderia ensejar, de per si, a conclusão de que o ora agravado se dedica a atividades criminosas, notadamente quando verificado que, ao tempo do delito, era tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e que o próprio Juiz sentenciante, que teve contato com as provas dos autos de maneira mais direta, chegou, inclusive, a reconhecer a incidência da minorante em comento, aplicando-a no patamar de 1/2.

Ainda, esclareço que o simples fato de o recorrido não haver comprovado o exercício de atividade lícita não pode, evidentemente, levar à conclusão contrária, qual seja, a de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, e não algo desejado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado ao haver dado provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória no ponto em que aplicou em 1/2 a causa especial de diminuição de pena.

Como consectário da redução efetivada na reprimenda do réu, entendo irretocável a conclusão do *decisum* ora agravado também no ponto em que procedeu ao ajuste no regime inicial do seu cumprimento. Uma vez que a reprimenda-base ficou estabelecida no mínimo legal, o recorrido foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, foi apreendido com quantidade de drogas não tão elevada (44,1 g de cocaína) e foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se correta a **fixação do regime inicial aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao preconizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0031160-0

AgRg no
REsp 1.654.107 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001080220158260617 002610000 1080220158260617 138/2015 1382015
20160000035102 2610000 RI002X61R0000

EM MESA

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN PATRICK DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: JONATHAN PATRICK DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: JONATHAN PATRICK DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.